



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.907665/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.705 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL -
COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO

Se não restarem provadas a certeza e a liquidez do crédito tributário, não se admite a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-67.419 - 1ª Turma da DRJ/POA que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou parcialmente a PER/DCOMP nº 32735.28541.310707.1.3.03-2242 e não homologou a de nº 15552.69608.301007.1.3.03-1213.

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), alegou ter cometido um erro no preenchimento do PER/DCOMP posto que informou ter apurado saldo negativo, no 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 39.684,73, quando o correto seria R\$ 9.510,20. O restante do saldo negativo corresponderia ao 2º e 3º trimestres e anexou aos autos as notas fiscais para fins de prova.

A DRJ homologou parcialmente a compensação alegando que de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário e que esta regra estende-se expressamente à CSLL e que a interessada não anexou ao processo os devidos comprovantes de rendimentos que comprovem as retenções no 4º trimestre de 2006.

Afirma ainda que as retenções na fonte não podem ser utilizadas em período diferente do da retenção, consoante os art. 220, 221, 222 e 231 do RIR/99 e que:

Assim, a utilização de sobras de períodos anteriores ou a antecipação de retenções de períodos posteriores não têm previsão legal. As apurações dos tributos devem ser completas e conclusivas em cada período, com a faculdade de dedução das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as respectivas receitas computadas na determinação do lucro tributável. O oferecimento da correspondente receita à tributação é condição para o aproveitamento da fonte.

O princípio contábil da competência estabelece que o registro das receitas seja efetuado quando do faturamento dos serviços (emissão da nota fiscal). Tal evento pode ocorrer em momento diferente do fato gerador do IRRF, que se perfectibiliza no instante da liberação do pagamento. O crédito em conta corrente consequente ao pagamento também pode realizar-se em momento diverso, como no caso de pagamento com depósito e/ou liberação ocorridos a posteriori ou de ordem bancária em que o crédito na conta dá-se ulteriormente. O período de apuração a ser considerado para a fonte pagadora informar a retenção em Dirf e para o contribuinte deduzi-la do tributo apurado na declaração é aquele que abrange a data da liberação do pagamento. Eis mais uma razão para que a legislação exija o comprovante de rendimentos para o beneficiário dos rendimentos instruir sua declaração.

No caso concreto, a manifestante esclarece que os pagamentos e respectivas retenções foram realizados pela fonte pagadora nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006.

À luz destas considerações, não há como dar guarida à intenção da contribuinte de utilizar o suposto crédito de CSLL dos trimestres anteriores para compor o saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2006. Considerando-se que a interessada apurava o IRPJ trimestralmente, deveria ter declarado PER/DCOMP de saldo negativo para cada trimestre em que possuía o respectivo direito creditório.

Acerca das notas fiscais trazidas aos autos, mesmo que a interessada tivesse declarado os PER/DCOMPs com períodos de apuração corretos, não seriam suficientes para comprovar as retenções. É necessário esclarecer que cabe à defendente a exibição de instrumentos de prova hábeis e idôneos a confirmar o recebimento das importâncias, com o correspondente desconto do imposto ou contribuição retido pelas fontes pagadoras. Este ônus da defesa está previsto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972.

...

Afirma não ser possível reconhecer força probante a documentos produzidos pela própria beneficiária do direito creditório postulado cita doutrina e ainda o § 1º, ao artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo o qual a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Adicionalmente, menciona o art. 226 do Código Civil para concluir que:

De ambos os textos, pode-se depreender a regra geral implícita ao direito probatório, no sentido de que os fatos que impliquem efeitos tributários favoráveis a

quem os declara exigem prova documental hábil, o que, certamente, exclui os que são produzidos pelo próprio declarante.

Consoante o exposto, notas fiscais produzidas pela própria recorrente não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto ou a contribuição retido pela fonte pagadora.

Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro. Esse entendimento está pacificado no CARF, como comprovam os julgados adiante relacionados:

...

As retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Dirf.

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entre as fontes pagadoras, para o 4º trim./2006, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 19.624,98, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 13.692,59, e também ao comprovado nesta contestação.

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 39.684,73. Valor na DIPJ: R\$ 9.510,20.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 21.401,25. IRPJ devido: R\$ 11.891,05.

	Despacho	Julgamento	Crédito complementar
Parcelas confirmadas	13.692,59	19.624,98	
IRPJ devido	11.891,05	11.891,05	
Saldo negativo disponível	1.801,54	7.733,93	5.932,39

Cientificada em 22/01/2020 (fl 406), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/02/2020 (fl. 408).

Em seu recurso, a recorrente limitou-se a argumentar que:

1. Foi alegado que, a empresa não comprovou as retenções com os comprovantes emitido pelas fontes pagadoras.

2. A forma de tributação da empresa, é Lucro Real Trimestral, portanto as compensações efetuadas pela empresa, referente ao IRRF, foram feitas no trimestre no próprio exercício, sendo que neste momento a empresa ainda não tinha o comprovante da fonte pagadora, tendo como base suas notas fiscais de prestação de serviço demonstrando a retenção.

3. O regulamento do imposto de renda determina que as retenções sofridas, deverão ser compensadas no próprio exercício ou trimestre.

4. A empresa requer nova revisão e análise dos documentos apresentados no processo de sua manifestação de inconformidade, notas fiscais de prestação de serviços, planilhas e demais documentos apresentados para comprovação do crédito de retenção de IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Vê-se do relatório acima que DRJ fez um trabalho de pesquisa para certificar-se da existência do crédito declarado e foi bastante clara a respeito das provas.

A recorrente, no entanto, preferiu adotar a postura acima reproduzida. Por outro lado, chamo a atenção, tal como a DRJ já o fizera em seu acórdão, que o art. 373, do Código de Processo Civil – CPC é claro a respeito da produção de provas:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ainda, releva ressaltar que a autoridade administrativa tem o dever de certificar-se da certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, como não restou provada a existência do crédito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva